

PROJETO DE LEI CM 24/2021 que visa instituir e estabelecer diretrizes para a Política Municipal de Erradicação da Fome e de Promoção da Função Social dos Alimentos – PMEFSa no Município de Santo André e dá outras providências. AUTOR: Vereador Ricardo Alvarez

Senhor Presidente,

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência do novo Coronavírus.

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 6.307/2007 que estabeleceu, entre outros benefícios, a possibilidade de auxílio assistencial em situação de calamidade pública.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.879/2020, que declara o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo em decorrência da pandemia da COVID-19.

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 17.335/2020, que declara estado de calamidade pública no Município de Santo André para enfrentamento da pandemia da COVID-19, e o Decreto Municipal nº 17.549/2020, que prorroga o prazo do estado de calamidade pública no Município de Santo André.

CONSIDERANDO o Sistema Nacional de Combate à Fome e Segurança Alimentar e Nutricional e a vigente Lei Municipal nº 8.585/2003, que instituiu o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Santo André – COMSEA-AS visando assessorar o Poder Executivo na articulação entre Governo e Sociedade Civil, com a finalidade de propor as diretrizes gerais da Política de Segurança Alimentar a ser implementada no Município. Nesta mesma lei estabeleceu no Art. 11 a criação do Fundo Municipal de Combate à Fome e Segurança Alimentar e Nutricional; e a Lei Federal nº 11.346 de 15 de setembro de 2006, a lei orgânica de segurança alimentar e nutricional (LOSAN) em 2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.

CONSIDERANDO a lei federal nº 11.947/2009 que dispõe das diretrizes da alimentação escolar, incentiva a aquisição preferencial de gêneros alimentícios diversificados pela agricultura familiar e empreendedores familiares rurais, também estabelecendo o controle social através dos Conselhos de Alimentação Escolar



(CAE) regulamentado pela legislação municipal através da Lei Municipal nº 9.169/2009.

CONSIDERANDO Lei Municipal nº 9.546/2013, que dispõe sobre atribuições, finalidades e receitas que constituem o Fundo Social de Solidariedade do município de Santo André.

CONSIDERANDO da Lei Municipal 17.315/2020 do Estatuto Social da CRAISA - Companhia Regional de Abastecimento integrado de Santo André, que define em seu objetivo principal o Art.4º "... a execução de políticas públicas de abastecimento alimentar e nutricional, bem como a gestão e a regulação da distribuição atacadista de produtos hortifrutigranjeiros, seja através de feiras livres, feiras orgânicas, centrais de abastecimento e sacolões."

CONSIDERANDO reorganização da estrutura administrativa conforme Lei 9.940/2017 estabeleceu as competências dos órgãos da Administração Direta, cita todos os entes de gestão pública que incide sobre alimentação no município de Santo André, como no Art. 8 - Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e o Fundo Social de Solidariedade do Município de Santo André. Orientando que a coordenação do Banco de Alimentos e pela promoção e gestão de programas e projetos de inovação social; No Art. 27 cita o Conselho Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social; No Art. 30 cita o Conselho de Alimentação Escolar, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e o Fundo de Apoio à Educação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta lei institui e estabelece diretrizes para a **Política Municipal de Erradicação da Fome e de Promoção da Função Social dos Alimentos – PMEFSa**, fundamentada em uma sociedade fraterna, justa e solidária, com o cumprimento da função social dos alimentos.

Parágrafo único. Esta lei não se aplica aos produtos cujo objetivo primário não seja a alimentação humana.

Art. 2º Fica instituída a Política Municipal de Erradicação da Fome e de Promoção da Função Social dos Alimentos – PMEFSa, fundamentada em uma sociedade fraterna, justa e solidária, com o cumprimento da função social dos alimentos.

Parágrafo único. As ações no âmbito da PMEFSa observarão as diretrizes constantes desta lei.

Art. 3º A função social dos alimentos é cumprida quando os processos de produção, beneficiamento, transporte, distribuição, armazenamento, comercialização, exportação, importação ou transformação industrial tenham como resultado o consumo humano de forma justa e solidária.



§ 1º Não cumprem sua função social os alimentos considerados pela legislação vigente como aptos para o consumo humano que não tiverem tal destinação e que poderiam tê-la caso fossem submetidos a beneficiamento ou processamento adequados.

§ 2º Para garantir o cumprimento de sua função social, o alimento considerado pela legislação vigente como apto para o consumo humano deve ser submetido a técnicas adequadas de beneficiamento ou de processamento.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – **alimento**: toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos necessários à sua formação, manutenção e desenvolvimento;

II – **erradicação da fome**: o combate aos diferentes níveis de insegurança alimentar da população, conforme o nº2 ODS-ONU (Objetivos do Desenvolvimento Sustentável) <https://unric.org/pt/objetivo-2-erradicar-a-fome/>;

III – **categorização da fome**: segundo as categorias da Escala Brasileira de Insegurança Alimentar – EBIA (conforme <https://obha.fiocruz.br/?p=602>);

IV – **segurança alimentar**: acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais;

V - **Insegurança alimentar**: a falta de disponibilidade e o acesso das pessoas aos alimentos, quando pessoas estão desnutridas como resultado da falta física de alimentos, sua falta de acesso econômico ou social para alimentação adequada, e/ou utilização inadequada de alimentos.

VI – **beneficiamento de alimentos**: limpeza, secagem, polimento, descascamento, descaroçamento, parboilização ou outras operações por que passam certos produtos antes de serem processados ou distribuídos para consumo;

VII – **processamento de alimentos**: processos, métodos e tecnologias voltados à transformação ou à preservação dos alimentos, agregando-lhes valor e estabilidade;

VIII – **destinação inadequada**: descarte, incineração, lançamento em aterros sanitários ou lixões, inutilização ou reciclagem de alimentos considerados aptos ao consumo humano, impedindo que cumpram sua função social;

IX – **desperdício de alimentos**: qualquer forma de utilização dos alimentos produzidos e considerados aptos para o consumo humano, que não priorize sua função social, definida nos termos desta lei.

Art. 5º São **objetivos** da Política Municipal de Erradicação da Fome e de Promoção da Função Social dos Alimentos – PMEFSa:



- I – a preservação da vida e a erradicação da fome, inclusive em situações emergenciais e catástrofes;
- II – a busca de uma sociedade fraterna;
- III – o combate ao desperdício de alimentos, bem como dos recursos naturais, econômicos e sociais empregados em sua produção;
- IV – o estímulo à adoção de novos processos, métodos e tecnologias que contribuam para o alcance da função social dos alimentos;
- V – o incentivo à pesquisa e desenvolvimento em segurança, nutrição, qualidade e tecnologias alimentares com vista a evitar a destinação inadequada dos alimentos e a contribuir para o cumprimento de sua função social;
- VI – a racionalização do manejo dos alimentos;
- VII – o estímulo à adoção de padrões sustentáveis e saudáveis de produção e consumo de alimentos;
- VIII- promover a agricultura urbana agroecológicas, para cultivar hortaliças, frutas e vegetais;
- IX - combater de modo urgente e efetivo a fome e a insegurança alimentar de modo a promover a saúde coletiva de interesse público;
- X – adequar a merenda escolar ao padrão de qualidade estabelecido pela PMEFSa;
- XI – o combate à fome oculta;

Art. 6º São princípios da PMEFSa:

- I – o direito à vida;
- II – o respeito à dignidade humana;
- III – a universalidade e a equidade no acesso à alimentação adequada;
- IV – a segurança e soberania alimentar;
- V – o desenvolvimento ambientalmente sustentável e economicamente justo;
- VI – a cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
- VII – a cooperação de caráter humanitário com regiões cuja população se encontre em situação de insegurança alimentar, inclusive em decorrência de catástrofes, pandemias, condição de risco social e físico;
- VIII – a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos alimentos;
- IX – o reconhecimento do combate ao desperdício dos alimentos como bem jurídico-econômico e de valor social, garantidor do direito à vida;
- X – o respeito às diversidades locais e regionais;
- XI – o direito da sociedade à informação e ao controle social;
- XII – a razoabilidade e a proporcionalidade;
- XIII – a capacitação contínua dos que atuam em processos, métodos e tecnologias, voltados para a garantia da função social dos alimentos.

Parágrafo único. Aplicam-se também à PMEFSa os princípios da precaução, da prevenção, do poluidor-pagador e do protetor-recebido.



Art. 7º São instrumentos para a consecução dos objetivos da PMEFSa:

I – mapeamento da insegurança alimentar, como diagnóstico no município;

II – plano de integrado de ações de abastecimento de aceso e distribuição de alimentos;

III – incentivos econômicos;

IV – cadastro municipal de boas práticas de manejo, processamento e conservação de alimentos nos setores de produção, beneficiamento, transporte, distribuição, armazenamento, comercialização, exportação, importação ou transformação industrial;

V – certificação quanto ao cumprimento da função social dos alimentos por empreendimentos ou processos associados aos setores de produção, beneficiamento, transporte, distribuição, armazenamento, comercialização, exportação, importação ou transformação industrial;

VI – criação de centros de pesquisa dedicados ao desenvolvimento de tecnologias, métodos e processos relacionados ao beneficiamento, ao processamento, ao enriquecimento nutricional, à garantia da qualidade, à segurança e à conservação dos alimentos, de maneira que estes cumpram sua função social;

VII – Fiscalização para o cumprimento dos objetivos da PMEFSa;

VIII – Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos;

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre normas, procedimentos e requisitos a serem observados na certificação e no credenciamento de entidades e profissionais certificadores, além da forma e periodicidade mínima de monitoramento e fiscalização dos empreendimentos ou processos certificados na forma do inciso IV deste artigo.

Art. 8º O plano de ação de que trata o inciso II do art. 7º desta lei contemplará:

I – desenvolvimento de plano de gerenciamento de alimentos a partir de um diagnóstico e prognóstico com levantamento das informações referentes à produção, ao consumo, aos estoques públicos existentes de alimentos, visando dar efetividade das ações necessárias para que se cumpram os objetivos da PMEFSa;

II - estímulos à conscientização e à informação que visem ao esclarecimento e ao comprometimento dos agentes econômicos e da população em relação à necessidade de erradicação da fome, de destinação adequada de alimentos e de se evitar o desperdício no uso dos recursos naturais empregados na produção de alimentos;

III – incentivos e fomento à realização de estudos e pesquisas para o desenvolvimento de tecnologias, métodos e processos de manejo, beneficiamento e conservação mais eficientes de alimentos que não cumprem com a função social;



IV – adoção das melhores práticas disponíveis às operações de produção, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e processamento de alimentos, evitando sua deterioração, perecimento e destinação inadequada de alimentos;

V – capacitação contínua dos que atuam em processos, métodos e tecnologias voltados para a garantia da função social dos alimentos;

VI – capacitação contínua participantes de entidades filantrópicas, assistenciais, educacionais, associações de moradores e lideranças comunitárias de movimentos sociais;

VII – incentivo à produção e comercialização de produtos da agricultura urbana agroecológicas, para cultivar verduras, legumes e frutas;

VIII – adoção de medidas sanitárias adequadas certificar e estabelecer protocolos e o ordenamento de alimentos sobrados doados por comerciantes de feiras livres e setor de bares, lanchonetes e restaurantes;

IX – incentivo ao consumo responsável sem desperdício de refeições e alimentos ao setor de bares, lanchonetes e restaurantes;

X – promoção de doação de alimentos saudáveis para o Banco de Alimentos e PNAE (programa nacional de alimentação escolar);

XI - orientação para o gerenciamento adequado de resíduos sólidos, com fins de compostagem;

XII – educação ambiental para o consumo consciente de alimentos saudáveis e agroecológicos;

Art. 9º Para os fins de que trata esta lei, são aplicáveis os seguintes **incentivos**:

I – créditos, compreendendo a concessão de financiamentos em condições favorecidas, admitindo-se créditos a título não reembolsável;

II – programas de financiamento e incentivo à pesquisa e desenvolvimento de tecnologias, métodos, processos e equipamentos, para garantir que os alimentos cumpram com sua função social;

III – isenção de Imposto sobre Serviços (ISS), Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

IV – outros incentivos fiscais ou promocionais.

Parágrafo único: Este caput será regulamentado através de lei específica pelo Executivo.

Art. 10. As ações a serem implementadas no âmbito da PMEFSa articulam-se com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, instituído pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006; Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999; Lei nº 9738 de 22 de setembro de 2015 que institui a Política Municipal de Educação Ambiental; Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010, a Lei Federal nº 12.187 de 29 de dezembro de 2009 que instituiu a Política Nacional sobre Mudança Climática e a Lei Estadual nº



13.798 de 09 de novembro 2009 que instituiu a Política Estadual de Mudança do Clima.

Parágrafo único: Autoriza o município a realizar adesão Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN e demais protocolos e convênios para acessar todas as políticas públicas e captar recursos públicos federais e estaduais;

Art. 11. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12. Em regime de urgência o Executivo regulamentará esta Lei, no que couber no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O conceito de segurança alimentar e nutricional no Brasil definido pela Lei federal nº 11.346 de 15 de setembro de 2006, a lei orgânica de segurança alimentar e nutricional (LOSAN) em 2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, “Realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis.”

Segundo publicação, em 17/09/2020, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a insegurança alimentar grave atinge 10,3 milhões de brasileiros, atingindo 4,6 % dos domicílios brasileiros. A insegurança grave aparece quando os moradores passaram por privação severa no consumo de alimentos, podendo chegar à fome. A segurança alimentar ocorre quando a família tem acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais. A insegurança alimentar pode ser classificada em leve, moderada e grave. A pior condição a insegurança grave ocorre quando falta alimento à crianças, ou seja, a família perde totalmente sua condição de se alimentar dignamente, e a fome torna-se a experiência cotidiana. A Pesquisa de Orçamento Familiar detectou que 49,7% das famílias com insegurança familiar grave tem um padrão de saúde ruim ou insuficiente.

Diante da Declaração de Emergência em Saúde Pública pela Organização Mundial da Saúde estabelecida em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), o município vem prorrogando os prazos dos Decretos de Calamidade pública desde 23 de março de 2020, o último Decreto de 15 de dezembro de 2020 prorroga por mais 90 dias o prazo previsto. A pandemia tem causado muitas mortes, com taxa de letalidade em



torno de 2,97% impondo muito sofrimento pela insegurança na saúde pública, testando a resiliência da qualidade dos serviços públicos de nossa cidade.

Nossas preocupações, estão em sintonia com as diretrizes da Agenda 2030 dos ODS Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, que alerta sobre a urgência das ações integradas de políticas públicas que enfrentem o cenário global das Mudanças/Emergência Climática. Especialmente aos **ODS 1- Erradicação da pobreza a pobreza em todas as formas e em todos os lugares, 2 - Fome zero e agricultura sustentável, erradicar a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e promover a agricultura sustentável.**

Os agravos dos impactos econômicos às famílias trabalhadoras e das periferias precisam de maior proteção com o aumento das taxas de desemprego e subemprego que veem aumentando em progressão geométrica os índices de desigualdade social. A consequência disso, é a fome voltando como tragédia anunciada, comprometendo a integridade física e psíquica de homens e mulheres, crianças, jovens e idosos da nossa cidade.

Temos que reconhecer que embora tenha havido algum desenvolvimento é necessário admitir que nossa cidade precisa avançar mais, e, mais rápido para implantar as ações integradas e emergenciais de combate à fome frente aos impactos da pandemia em nosso município de Santo André. Afinal, a fome não pode esperar!

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 23 de fevereiro de 2021.

RICARDO ALVAREZ
Vereador

